

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

### PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS N° 132 DE 03 DE ABRIL DE 2017.

Disciplina o cumprimento de sanções disciplinares, o procedimento para o processo de reabilitação e dá outras providências.

# O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a nova redação do art. 171 da LCE nº 114/2005, alterado pela LCE n.º 229, de 10 de novembro de 2016, dispondo que o desconto financeiro referente a pena disciplinar suspensiva ocorrerá somente após o efetivo cumprimento da sanção pelo servidor apenado e a necessidade de lançar em folha de frequência o cumprimento da sanção;

Considerando ainda a alteração do art. 228 pelo mesmo diploma legal, que prevê o início da contagem do prazo para reabilitação da sanção suspensiva somente após o efetivo cumprimento da punição;

Considerando que o cumprimento da sanção suspensiva implica adoção de algumas providências pela chefia imediata, uma vez que o servidor perde temporariamente as prerrogativas de sua função e se desvincula de suas atribuições legais;

Considerando que o cumprimento da sanção é responsabilidade da chefia imediata e deve ocorrer o mais breve possível para que a sanção não perca seus efeitos pedagógicos;

Considerando as competências da Corregedoria-Geral, especialmente a supervisão e controle dos procedimentos disciplinares que envolva servidores da Polícia Civil;

Considerando os deveres de observar normas legais e regulamentares, evitando que o servidor venha se eximir ou negligenciar no cumprimento de suas obrigações funcionais;

#### RESOLVE:

Art. 1º A sanção disciplinar suspensiva aplicada ao servidor e não convertida em multa deverá ser cumprida imediatamente após o trânsito em julgado da decisão, devendo a chefia imediata adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Art. 2º O superior hierárquico do servidor penalizado deverá informar à Seção de Recursos Humanos – DRAP/DGPC e à Corregedoria-Geral da Polícia Civil acerca do período de cumprimento da sanção, lançando o código apropriado na folha de frequência do mês correspondente, nos termos do Anexo III do Decreto n.º 10.738, de 18 de abril de 2002.



## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

- § 1º É vedado o lançamento, nas folhas de frequência dos servidores, de códigos que não correspondem aos constantes no Anexo III referido no *caput*, devendo ser lançadas na folha apenas as alterações verificadas no período;
- § 2º Quando houver incidência não prevista no Anexo III do Decreto n.º 10.738, de 18 de abril de 2002, deverá ser lançado o código 099 (outros), consignando como observação o motivo do afastamento.
- Art.3º Compete à Corregedoria-Geral da Polícia Civil fazer publicar no BPC/BRPC o período de cumprimento da sanção e informar ao Gestor do S.I.G.O para suspender o acesso do servidor aos sistemas de cadastros durante o período de cumprimento da sanção.
- Art.4º Durante o período de execução da sanção, sob pena de responsabilidade da chefia imediata e do próprio servidor, fica vedada a participação deste em qualquer atividade no âmbito da unidade policial.

Parágrafo único: O superior hierárquico do servidor punido poderá recolher a arma cautelada e a carteira funcional deste durante o período de cumprimento da sanção.

- Art. 5º É vedado o fracionamento do período de cumprimento de sanção suspensiva.
- Art. 6° O policial civil poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, mediante comprovação do seu bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, observados os prazos constantes no artigo 228 da LCE n.º 114/2005, devendo obrigatoriamente juntar ao requerimento, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:
- I Parecer do chefe imediato ou superior hierárquico;
- II Cópia do comprovante de cumprimento da sanção disciplinar, ou seja, da folha de frequência no caso de suspensão, da publicação ou ciência da decisão no caso de aplicação da pena de repreensão e cópia do holerite consignando o desconto em folha de pagamento da penalidade de multa autônoma ou decorrente de conversão.
- Art. 7° O registro de Auto de Investigação Preliminar que consta do § 1° do artigo 182 da Lei Complementar n.º 114, de 19 de dezembro de 2005, será feito em livro próprio da Corregedoria Geral da Polícia Civil.
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 04 de abril de 2017.

Marcelo Vargas Lopes Delegado-Geral da Polícia Civil